



Art. 4º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 5º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção contará com suporte administrativo e técnico da Sub-controladoria-Geral da União.

Art. 6º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jorge Hage Sobrinho

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Convoca a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal,

DECRETO :

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a se realizar de 17 a 19 de junho de 2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de propor diretrizes para fundamentação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º A 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres terá como tema "Políticas para as Mulheres: um desafio para a igualdade numa perspectiva de gênero", com os seguintes eixos temáticos:

I - análise da realidade brasileira: social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade;

II - avaliação das ações e políticas públicas desenvolvidas para as mulheres nas três instâncias de governo: municipal, estadual e federal, frente aos compromissos internacionais objeto de acordos, tratados e convenções;

III - proposição de diretrizes da Política Nacional para as Mulheres numa perspectiva de gênero, apontando as prioridades dos próximos anos.

Art. 3º A 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será presidida pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Secretária-Adjunta daquela Secretaria.

Art. 4º A Secretária Especial de Políticas para as Mulheres expedirá, mediante portaria, o regimento da 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre a organização e funcionamento da 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, inclusive sobre o processo democrático de escolha das suas delegadas ou delegados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2002; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Cultural, na Classe de Grã-Cruz, as seguintes personalidades que se distinguiram no ano de 2003, por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

Aloísio Magalhães (**in memorian**);
Ary Evangelista Barroso (Ary Barroso - **in memorian**);
Carmelita Madriaga Koehler (Carmen Costa);
Dorival Caymmi;
George Agostinho Baptista da Silva (Agostinho da Silva - **in memorian**);
Haroldo Eurico Browne de Campos (Haroldo de Campos - **in memorian**);
Cândido Portinari (**in memorian**);
Manoel de Barros;
Maria Judith Zuzarte Cortesão (Judith Cortesão);
Milton Santos (**in memorian**).

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Cultural, na Classe de Comendador, as seguintes personalidades que se distinguiram no ano de 2003, por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

Antônio Carlos Nóbrega de Almeida (Antônio Nóbrega);
Benedito José Viana da Costa Nunes (Benedito Nunes);
Eduardo Rômulo Bueno (Eduardo Bueno);
Francisco Buarque de Hollanda (Chico Buarque de Hollanda);
Gilberto Ambrósio Garcia Mendes (Maestro Gilberto Mendes);
Henrique George Mautner (Jorge Mautner);
Herbert Vianna;
José Benedito Fonteles (Benê Fonteles);
Luiz de França Costa Lima Filho (Luiz Costa Lima);
Manoel Mendes Jardim (Rubinho do Vale);
Marília Pêra da Graça Mello (Marília Pêra);
Mirosmar José de Camargo (Zezé Di Camargo);
Welson David Camargo (Luciano);
João Pereira dos Santos (Mestre João Pequeno);
Moacyr Jaime Scliar (Moacyr Scliar);
Nelson Pereira dos Santos;
Rita Lee Jones (Rita Lee);
Roberto Figueira de Farias (Roberto Farias); e
Rogério Sganzerla.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

CONCEDER

a Insígnia da Ordem do Mérito Cultural aos seguintes grupos e entidades culturais que se distinguiram no ano de 2003, por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do País:

Associação das Bandas de Congo da Serra;
Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso;
Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido;
Casseta & Planeta;
Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente;
Coral dos Índios Guarani;
G.R.E.S. - Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira - Mangueira do Amanhã;
Grupo Cultural Afro Reggae;
Grupo Cultural Jongô da Serrinha;
Grupo Ponto de Partida - Meninos de Araçuaí;
Projeto Guri; e
Velha Guarda da Portela.

Brasília, 18 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 762, de 18 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 1997 (nº 3.602/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto ao § 3º do art. 846 da CLT, incluído pelo art. 1º do projeto:

"Eventual acordo de concessão de seguro-desemprego, fora do modelo idealizado pela Constituição Federal, não encontrará legitimidade, pois esse acordo está atrelado ao pagamento das verbas rescisórias do trabalhador, não podendo ser objeto de negociação ou renúncia.

A concessão do seguro-desemprego decorre de norma que, dando cumprimento a preceito constitucional, envolve interesse, não só do condomínio social dos trabalhadores (Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT), mas também do próprio Poder Público, que representa a seguridade social.

Em sendo assim, depreende-se que, norma que ignore os fins protetivos do Programa do Seguro-Desemprego, possibilitando restrição à seguridade social, é norma que não se ajusta aos objetivos constitucionais que tem por meta 'assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social' (art. 194 da CF).

Ademais, estar-se-ia inserindo matéria em texto legal impróprio, porquanto os assuntos pertinentes ao seguro-desemprego encontram sede de tratamento, não na CLT, mas em lei específica (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990)."

De outro lado, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao § 4º do art. 846 da CLT, inserido, também, pelo art. 1º do projeto:

"Quanto à movimentação da conta vinculada do FGTS, o art. 18 e seu § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, disciplinam a obrigatoriedade de pagamento, quando da ocorrência de rescisão contratual motivada pelo empregador, de multa em valor correspondente a 40% dos depósitos da conta vinculada. De outro lado, o art. 20 da mesma lei, já prevê a despedida sem justa causa como item motivador da movimentação da conta. Assim, não vemos razão para a proposição em tela, de vez que, existindo ou não acordo judicial, resta preservado ao trabalhador o direito aos valores devidos a título de depósito e de multa rescisória."

Finalmente, o projeto de lei também contraria a Constituição Federal ao condicionar a percepção de dois importantes direitos dos trabalhadores, seguro-desemprego e FGTS, à concordância do empregador com o pagamento das verbas rescisórias no âmbito da conciliação judicial, numa injustificável subordinação de uma das partes do contrato de trabalho, o empregado involuntariamente dispensado, à vontade da outra parte, o empregador.

Dessa forma, considerando os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 763, de 18 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 151, de 18 de dezembro de 2003.

Nº 764, de 18 de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003.